



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Recurso Especial na Apelação Cível n. 1015892-46.2023.8.11.0000

RECORRENTE: NOVA SINOP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA

RECORRIDO: LEANDRO MUSSI

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por NOVA SINOP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de id 194057194:

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 204143657.

Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto que negou provimento ao Agravo Interno, proposto por FRIGORIFICO RS LTDA – EPP e OUTROS.

A parte Recorrente alega violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal; artigos 98 e §3º, 99, 489, §1º, inc. I a IV, 937, VIII e 1.022 do Código de Processo Civil; e artigo 7º da Lei 8.906/94.

Por fim, suscita violação a súmula 481/STJ.

Recurso tempestivo (id 207799687) e preparado (id 207798691).

Sem contrarrazões, conforme id 211501180.

Sem preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

É o relatório.

Decido.

Relevância de questão federal infraconstitucional

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o Recurso Especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei (...)**” (g.n.)

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal **será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)**” (grifei)

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Ademais, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado Administrativo 8, nos termos seguintes: "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal."

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento, até que advenha lei que regulamente a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida **relevância**, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da sistemática de recursos repetitivos

A parte Recorrente alega ofensa aos artigos 98 do CPC e discute acerca da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que a referida matéria possui multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito, com determinação da suspensão dos processos que abordassem essa questão, nos REsp. 1988687/RJ, 1988697/RJ e 1988686/RJ (**Tema 1178**).

A questão submetida a julgamento é:

“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, **determino o sobrestamento (Tema 1178)** do trâmite deste processo, até o pronunciamento definitivo do STJ.

Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEPNAC.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça



Assinado eletronicamente por: MARIA EROTIDES KNEIP

28/05/2024 15:04:29

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBZSBFZLKX>

ID do documento: 216509152



PJEDBZSBFZLKX

IMPRIMIR

GERAR PDF